



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ESCLARECIMENTOS - CFM/SECRETARIA-GERAL/CFM/COADM/CFM/COLIC

Seguem esclarecimentos referentes à **Concorrência CFM Nº 002/2023 (prestação de serviços de COMUNICAÇÃO DIGITAL)**.

Questionamentos (Id. Sei nº 0941646)

1) Considerando que o objeto do presente processo licitatório trata-se de prestação de serviços, entendemos que o item 9.7.5 deveria ser o comprovante de inscrição municipal, e não estadual. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim, o entendimento está correto, conforme Art. 29, Lei nº 8.666/1993 e 193, Lei nº 5.172/1966 - CTN. "Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o Objeto contratual."

2) O item 9.9.1, alínea c), refere-se ao item "a) II", no entanto, não o identificamos, a referência correta seria ao item b. II?

Resposta: O entendimento não está correto. O item faz referência ao ETP e TR.

Informamos que o edital foi elaborada conforme minuta padrão disponibilizada pela SECOM (Secretaria de Comunicação Social). Conforme disponível no sítio <https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos/documentos/modelos-de-edital-de-servicos-de-comunicacao-digital>.

O requisito está definido no item 3.16 a. II. do Termo de Referência, a saber: para cumprimento da presente exigência a licitante deverá comprovar experiência de no mínimo 1 (um) ano, na execução de pelo menos 5 (cinco) dos Produtos e Serviços previstos nos subitens 3.1, 4.1, 4.2, 6.1, 9.1 - ANEXO II (RELAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS ESSENCIAIS).

3) A qualificação técnica, no item 9.9.1. alínea a)I, expressa que deverá ser comprovada a capacidade técnica, em consonância com a relação dos Produtos e Serviços Essenciais. Dessa forma, questionamos se a comprovação deverá ser feita referente a todos os subitens do anexo II.

Resposta: Não. A comprovação deverá ser feita referente aos itens do ANEXO II (RELAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS ESSENCIAIS) 3.1, 4.1, 4.2, 6.1, 9.1, conforme delimitado no item 3.16 do TR.

4) a) O ANEXO VI - APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, no item 1.2.1, refere-se ao Apêndice I, no entanto, não localizamos arquivo com tal nomenclatura. Seria este arquivo o Anexo I ?b) Já o item 1.2.1.1, cita "preços unitários elencados no Apêndice I", no entanto, verificamos que esta planilha compõe o Anexo III. É correto considerarmos o anexo III para a leitura do item 1.2.1.1?

Resposta:

a) Sim, o entendimento está correto, apêndice é utilizado como referência aos anexos/apêndices do edital

b) Sim, o entendimento está correto, posto que no anexo/apêndice I só consta o valor global referencial da contratação.



Documento assinado eletronicamente por **Noelyza Peixoto Brasil Vieira, Agente de Contratação**, em 10/04/2024, às 14:05, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0959658** e o código CRC **3C65FBCB**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul | (61) 3445-5900

CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000002963-7 | data de inclusão: 10/04/2024